



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.909448/2012-90
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-006.350 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. INSUFICIÊNCIA RECURSAL.

Não se conhece de recurso especial de divergência que ataca apenas um dos fundamentos adotados pela decisão recorrida sem enfrentar argumento autônomo capaz, de per si, manter incólume o citado *decisum*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano e Alexandre Evaristo Pinto que votaram pelo conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida o feito de Recurso Especial de Divergência interposto por Banco Santander (Brasil) S/A em face do acórdão de nº 1402-002.701, proferido em 27 de julho de 2017, e cuja ementa recebeu a seguinte redação:

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. VALORES RETIDOS NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Somente se reconhece o direito creditório pleiteado relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando suportado por provas consistentes, a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação e haja os necessários informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, não bastando meras alegações ou documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO EM DISCUSSÃO JUDICIAL.

Comprovado o trânsito em julgado da decisão judicial com decisão favorável à recorrente, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado, posto que tendido os dizeres do artigo 170A, do CTN.

Em apertadíssima síntese, o processo trata de PERDCOMP transmitida pela ora recorrente, por meio da qual objetivava a restituição, seguida de compensação, de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, apurado no ano-calendário de 2006. O precitado saldo, frise-se, seria composto por estimativas mensais e parcelas do IRRF,

Num primeiro momento, o pleito foi indeferido, decisão esta confirmada pela Delegacia da Receita de Julgamentos de São Paulo.

Apresentado o competente recurso voluntário, o Colegiado *a quo* decidiu por dar parcial provimento ao apelo para reconhecer a parte do direito creditório atinente às estimativas mensais, deixando de reconhecer o restante do saldo negativo pleiteado, ante a não comprovação da efetiva retenção do IR por fontes pagadoras.

Irresignada, a interessada, após tomar ciência do julgamento acima em 16/01/2018 (e-fl. 584), interpôs, em 23/01/2018 (e-fl. 585), o seu recurso especial, em que alegou ocorrer divergência jurisprudencial quanto a matéria “*documentos para provar o IRRF – informe de rendimentos*”. Colacionou, como paradigma necessário à demonstração do suscitado dissídio, o acórdão de n.º 1401-001.612.

Digno de nota, o pedido deduzido pela insurgente no aludido remédio remete à reforma do acórdão recorrido, com reconhecimento integral do direito creditório.

À e-fls. 617/621, a D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou a sua contraminuta ao recurso especial. Em tal manifestação, sem questionar o cabimento das razões da interessada, premeu pela manutenção do acórdão vergastado.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

I ADMISSIBILIDADE.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos extrínsecos e objetivos de admissibilidade. Inclusive, vale dizer, o acórdão paradigma colacionado não foi

objeto de reforma, ao menos até a data da interposição do aludido apelo, motivo pelo que se encontram, também atendidos, os requisitos previstos pelo § 15 do art. 67 do anexo II do RICARF.

Pode-se afirmar, também, que a divergência apontada se encontra claramente demonstrada simplesmente pelo exame da ementa do acórdão comparado e a sua contraposição à introdução feita pelo D. Relator da decisão recorrida em que este deixa claro o seu entendimento, prefacial, de que o informe de rendimentos tratado pelo art. 942 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo, então vigente, Decreto 3.000/99, seria imprescindível para o reconhecimento das parcelas do IR fonte que compuseram o saldo negativo cuja repetição/compensação, pretende a interessada.

O problema, todavia, é que o recurso, tal como manejado, é, inadvertidamente, insuficiente. Com efeito, ainda que o acórdão recorrido adote a premissa, eminentemente jurídica, acima destacada, premissa esta que seria, inclusive, contrária ao entendimento plasmado na Súmula/CARF de n.º 143, o Colegiado não se pôs contra a pretensão da empresa apenas com base neste argumento. Da leitura do voto condutor do predito *decisum* fica sobejamente claro que aquela Turma analisou os elementos trazidos pela empresa e os considerou insuficientes, mesmo que, para tanto, se tenha feito expressa remissão às razões de decidir adotadas pela DRJ. Confira-se:

Acerca do tema, por ter analisado de forma profunda e minuciosa todos os documentos comprobatórios juntados aos autos e exarada decisão com a qual este Relator perfila integralmente, valho-me do voto condutor do acórdão recorrido e o adoto como razões de decidir, complementando-o ao final (fls. 429/435) [...] (página o da decisão recorrida).

E o acórdão a que faz referência o D. Relator examinou, detidamente, um a um, os documentos trazidos pela insurgente apontando, contudo, o fato, até mesmo, de que as retenções ali tratadas, ora não estariam abarcadas pelo próprio pedido de compensação apresentado, ora não teriam força *probandi* suficiente. Neste passo, a questão passaria, quando muito, pela qualificação jurídica dos elementos coligidos pela parte, conformando, assim, questão autônoma não atacada pelo recurso especial.

Dito desta forma, ante a insuficiência recursal claramente divisada na hipótese dos autos, oriento o meu voto no sentido de não o conhecer.

III CONCLUSÃO.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

Fl. 4 do Acórdão n.º 9101-006.350 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 16327.909448/2012-90